



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: JOSÉ EDIVAN CORDEIRO DA ROCHA
CPF. : 733.684.903-20.
Endereço: Rua Aristóteles Nogueira, 811 - Russas/CE.
PROCESSO: 1/2056/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201309127

EMENTA: ICMS - INTERNAMENTO DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO CEARENSE, MAS QUE INDICADAS COMO "EM TRÂNSITO" PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. Declaração do próprio motorista. Mercadoria foi internada no território cearense. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 1697/15

Cuida o Auto de Infração do internamento de mercadorias no território cearense, mas que indicadas como "em trânsito" para outro Estado da federação.

Segundo o relato, as mercadorias se destinavam ao Estado do Pernambuco, mas foram internadas no território cearense, na empresa Logran Com. de Rochas, CNPJ nº 09.315999/0001-32.

Nota fiscal nº 1140.

Face à constatação foi aplicada a penalidade do art. 123, I, "1" da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado R\$ 4.779,56.
Multa lançada de R\$ 8.434,53.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

Relevante na apreciação do caso o fato de que a só falta de impugnação do sujeito passivo impõe a inalterabilidade do lançamento tributário (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso).

Verbis:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

1 - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Pois bem.

Antevendo a hipótese que ora dá conta o Auto de Infração, a legislação cearense reserva que na possibilidade de internamento da mercadoria neste Estado, deve o transportador ou o condutor, na qualidade de responsável, tomar a providência que determina o § 5º do art. 157, do RICMS, qual seja: dirigir-se espontaneamente à repartição fazendária, no prazo de sete dias, contados da data de aposição do selo fiscal de trânsito livre, a fim de efetuar o pagamento do ICMS devido.

No entanto, no caso concreto, como consta da declaração do próprio motorista às fls. 06, a mercadoria foi internada no território cearense, descarrega na empresa Logran Comércio de Rochas e Revestimentos Ltda, com endereço na rodovia CE-040, Aquiraz.

Como apontou o agente fiscal, a hipótese reclama a aplicação da penalidade do art. 123, I, "i", da Lei nº 12.670/96. *In verbis:*

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
i) internar em território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra Unidade da Federação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Segue o demonstrativo do crédito:

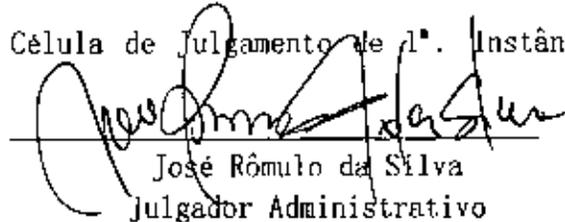
ICMS:..... R\$ 4.779,56.
Multa:..... R\$ 8.434,53.
Total:..... R\$ 13.214,09.

Revela-se assim PROCEDENTE o Auto de Infração.

Intime-se, portanto, o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 13.214,09 (treze mil duzentos e quatorze reais e nove centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 24 de julho de



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo